ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO PARLAMENTAR DE TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio às Comissões
CTSS
N.º Único 223900
Entrada/Saída n.º 231 Data: 07/09/12

EXCELENTÍSSIMO SENHOR

PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

N/referência: Data: 12SET07

Assunto: Relatório Final Petição n.º 221/X/2ª da iniciativa de Fernando Soares Cunha

Exmo Sr Presidente:

Nos termos do n.º 6 do artigo 15º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/93, de 1 de Março e pela Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho, junto tenho a honra de remeter a Vossa Excelência o **Relatório Final** referente à **Petição n.º 221/X/2ª**, da iniciativa de **Fernando Soares Cunha** que *Solicita a intervenção da Assembleia da República para a resolução do seu problema de "deficiente reformado sem direito a uma pensão e meios de subsistência"*, cujo parecer, aprovado em reunião da Comissão de 11 de Setembro de 2007, é o seguinte:

1. Deve a petição n.º 221/X/2ª ***ser arquivada***, nos termos do disposto na alínea m) do n.º1 do artigo 16.º da Lei nº 43/90, de 10 de Agosto (na redacção que lhe foi dada pelas Leis nº 6/93, de 1 de Março, e nº 15 de 2003, de 4 de Junho);

2. Dar conhecimento ao peticionante do arquivamento da petição, informando-o de que, para qualquer esclarecimento adicional relativamente à sua situação, poderá recorrer aos serviços competentes do Instituto de Segurança Social.

Nestes termos, e de acordo com a alínea m) do n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 6/93, de 1 de Março, e pela Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho, venho dar conhecimento a Vossa Excelência de que já informei o peticionante do presente relatório.

Com os melhores cumprimentos, e consideração

O PRESIDENTE DA COMISSÃO,

(Vítor Ramalho)

Palácio de S. Bento - 1249-068 LISBOA - Portugal -Telefone: 21 3919030 - Fax: 21 3917477
E-mail: Comissao.11a-CTSS@ar.parlamento.pt

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Trabalho e Segurança Social

PETIÇÃO N.º 221/X/2ª

(Deputada Relatora: Cidália Faustino)

DA INICIATIVA DE: Fernando Soares Cunha

ASSUNTO: Solicita a intervenção da Assembleia da República para a resolução do seu problema de *"deficiente reformado sem direito a uma pensão e meios de subsistência"*.

RELATÓRIO FINAL

1. A presente petição deu entrada por via electrónica na Assembleia da República, tendo sido remetida por S. Excelência o Presidente da Assembleia da República à Comissão de Trabalho e Segurança Social.

2. A referida petição foi admitida em 20 de Março de 2007.

3. O objecto da petição está bem especificado, o peticionante encontra-se correctamente identificado mencionando o respectivo domicílio, estando preenchidos os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9º e 15º da Lei nº 43/90, de 10 de Agosto (na redacção que lhe foi dada pelas Leis nº 6/93, de 1 de Março, e nº 15 de 2003, de 4 de Junho).

4. Na sua exposição, o peticionante refere que é deficiente reformado por invalidez, tendo-lhe sido atribuída uma pensão que foi remida há alguns anos, vendo-se " *privado de sustento*".

5. Vem, pois, questionar, por considerar injustos, o artigo 70º, da Lei nº 4/2007, de 16 de Janeiro – Lei de Bases de Segurança Social, bem como o artigo 9º do Decreto-Lei nº

329/93, de 25 de Setembro, que define o regime jurídico de protecção social nas eventualidades velhice e invalidez do regime geral de Segurança Social, por se ver privado de uma pensão no âmbito deste regime.

6. Sobre o objecto da petição foi solicitada informação ao Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social, ao abrigo do nº 1 do artigo 17º da Lei nº 43/90, de 10 de Agosto (redacção dada pelas Leis nº 6/93, de 1 de Março e nº 15/2003, de 4 de Junho) que, em 18 de Julho de 2007, veio, através do Gabinete do Senhor Secretário de Estado da Segurança Social, informar a Assembleia da República nos seguintes termos:

"

(...) O beneficiário Fernando Soares Cunha requereu a pensão de invalidez em 14 de Abril de 2004.

Submetido a CVIP, veio esta considera-lo incapaz exclusivamente por acidente de trabalho sem outra doença incapacitante.

O processo do requerente veio a ser instruído com dois termos de entrega de capital de remissão exarados nos autos de acidente de trabalho que correram seus termos pelo tribunal de Trabalho de Cascais com os nºs 155/1994 e 354/2000.

Por despacho de 15.05.2005, a pensão de invalidez foi-lhe deferida com suspensão do pagamento até que o somatório das respectivas pensões a que o beneficiário teria direito atingisse o valor indemnizatório recebido por acidente de trabalho.

Reanalisado o processo verificou-se que o acto de deferimento da pensão era ilegal por violação do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 329/93, de 25 de Setembro, que excepciona do âmbito de aplicação do regime geral de segurança social a invalidez de causa profissional, designadamente a invalidez derivada de acidente de trabalho.
E daí que, por ofício datado de 20 de Outubro de 2006, o beneficiário, ao abrigo e nos termos dos artigos 100.º e seguintes do CPA, tenha sido notificado do projecto de despacho de revogação de atribuição da pensão, praticado ao abrigo do artigo 80.º da Lei n.º 32/2002, de 20 de Dezembro.

Ao beneficiário foi dado o prazo de 10 dias para se pronunciar, findo o qual o despacho de revogação da pensão se tornaria tacitamente definitivo.
O beneficiário nas diferentes respostas e queixas apresentadas não se pronunciou sobre a questão objecto do procedimento, pelo que a decisão de revogar o acto de atribuição da pensão se tornou definitivo.

Assim, foi o beneficiário notificado em conformidade, tendo ainda sido alertado de que, no prazo de 15 dias, poderia reclamar da decisão para o autor do acto de indeferimento da pensão e, no prazo de 3 meses, recorrer hierarquicamente para o Conselho Directivo do ISS, IP e contenciosamente para os tribunais administrativos".

7. Atenta a informação a que se refere o ponto que antecede, constata-se que ao peticionante foi atribuída uma pensão devida por acidente de trabalho, a qual foi objecto de remissão nos termos da legislação aplicável.

8. A Lei nº 4/2007, de 16 de Janeiro – Lei de Bases da Segurança Social, delimita no seu artigo 52º o âmbito material do Sistema Previdencial que compõe o Sistema de Segurança Social, o qual integra nas alíneas d), e) e f) do nº 1, respectivamente, as eventualidades "Acidentes de Trabalho", "Invalidez"e "Velhice".

9. Contudo, conforme decorre do artigo 107º da mencionada Lei de Bases, a protecção na eventualidade "Acidentes de Trabalho" é remetida para um quadro legal próprio consubstanciado na Lei nº 100/97, de 13 de Setembro, regulamentada pelo Decreto-Lei nº 143/99, de 30 de Abril, normativos que definem o respectivo regime jurídico e os termos da responsabilidade pela referida eventualidade.

10. Assim, conforme preceitua o artigo 17º da Lei 100/97, se do acidente resultar redução da capacidade de trabalho ou ganho do sinistrado, este terá direito a uma pensão anual e vitalícia, que pode ser remida nos termos do disposto no artigo 33º do mesmo diploma legal, isto é, paga a quantia correspondente à sua totalidade de uma só vez, de acordo com as condições definidas no artigo 56º do Decreto-Lei nº. 143/99, de 30 de Abril, responsabilidade que cabe à entidade empregadora ou é por esta transferida para uma Companhia Seguradora.

11. Conclui-se, pois, que foi ao abrigo dos preceitos enunciados que foi atribuída ao peticionante uma pensão por acidente de trabalho que viria posteriormente a ser remida.

12. Questão diferente é a que se prende com as eventualidades invalidez e velhice que integram as alíneas e) e f) do artigo 52.º da Lei de Bases da Segurança Social, cujo regime jurídico de protecção social está contido no Decreto-Lei nº 187/2007, de 10 de Maio, que revogou recentemente o Decreto-Lei nº 329/93, de 25 de Setembro, invocado pelo peticionário.

13. Nos termos do nº 1 do artigo 1º do Decreto-Lei agora em vigor, que reproduz, aliás, o nº 1 do artigo 1º do normativo revogado, as referidas eventualidades enquadram-se no regime geral de Segurança Social.

14. No que à eventualidade invalidez respeita, o nº 1 do artigo 2º do Decreto-Lei nº. 187/2007, de 10 de Maio, caracteriza-a como toda a situação incapacitante de causa não profissional, clarificando o nº 3 do mesmo preceito que *"para efeitos do disposto no nº 1 se considera situação incapacitante de causa profissional a que resulta de acidente de trabalho ou de doença profissional"*.

Assim, face aos considerados que antecedem, e atenta a informação prestada pelo Gabinete do Secretário de Estado da Segurança Social, conclui-se que:

a) O peticionante foi considerado incapaz exclusivamente por acidente de trabalho sem outra doença incapacitante;

b) Ao peticionante foi atribuída uma pensão devida por acidente de trabalho, posteriormente remida;

c) Nos termos legais aplicáveis não é reconhecido ao peticionante o direito a uma pensão de invalidez no âmbito do Sistema de Segurança Social, uma vez que a causa da sua incapacidade foi de natureza profissional.

Nestes termos, encontrando-se esgotados os mecanismos de intervenção da Comissão de Trabalho e Segurança Social, adopta-se o seguinte:

PARECER

1. Deve a petição n.º 221/X/2ª ***ser arquivada***, nos termos do disposto na alínea m) do n.º1 do artigo 16.º da Lei nº 43/90, de 10 de Agosto (na redacção que lhe foi dada pelas Leis nº 6/93, de 1 de Março, e nº 15 de 2003, de 4 de Junho);

2. Dar conhecimento ao peticionante do arquivamento da petição, informando-o de que, para qualquer esclarecimento adicional relativamente à sua situação, poderá recorrer aos serviços competentes do Instituto de Segurança Social.

Assembleia da República, 19 de Julho de 2007.

O Presidente da Comissão,

Vítor Ramalho

A Deputada Relatora,

Cidália Faustino